



DESPACHO Nº 1710/ GAB - 2025	
Processo nº:	2025003900
Interessado:	Secretaria Municipal da Fazenda
Referência:	INSCRIÇÃO EM CURSO ONLINE
Assunto:	SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a capacitação de servidores públicos e gestores municipais na área de tributação e gestão fiscal, e visando a implementação de práticas fiscais eficientes para o aumento das receitas municipais, solicitamos o parecer jurídico sobre a viabilidade da contratação de curso online sobre estratégias para aumentar as receitas municipais.

RESOLVO:

ENCAMINHAR os autos à diligente apreciação da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, para emissão de PARECER JURIDICO, com o intuito da análise da viabilidade da contratação do objeto supracitado, na modalidade INEXIGIBILIDADE, com amparo no art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

LEANDRO SACCHI
PINOTTI:038312191
41

Assinado de forma digital
por LEANDRO SACCHI
PINOTTI:03831219141

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 023/2025





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025003900

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.
CONTRATAÇÃO DIRETA POR
INEXIGIBILIDADE. TREINAMENTO E
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.

PARECER JURÍDICO Nº 165/2025

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da participação de um servidor público vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda em curso de capacitação, cujo objetivo é capacitar os participantes sobre estratégias para o aumento da arrecadação tributária municipal, com ênfase na implementação da transação tributária. O curso possui carga horária de 9 (nove) horas, distribuídas ao longo de 3 (três) dias, com 3 (três) horas diárias.

A modalidade de realização será totalmente online, e a estimativa de custo do curso é de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

É breve o relatório, passamos a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Desta forma, cabe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Determina a Lei nº 14.133/2021, art. 74, inc. III, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no inc. III, Alínea "f", do mesmo artigo, dentre os quais se observa treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 74, inc. III, da Lei de Licitações nº 14.133/2021, leciona *Marçal Justen Filho* que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização, conforme §3º do art. 74.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser

de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Semelhantemente, aduz *Marçal Justen Filho* que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência. É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto. A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no



campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

Ainda de acordo com as lições de *Marçal Justen Filho*, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.

De se ver, a notória especialização da futura contratada se encontra devidamente demonstrada nos autos.

Com relação à contratação de treinamentos, a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, por meio do art. 74, III, f, estabelece que é viável a adoção de inexigibilidade de licitação, desde que caracterizada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**"

A Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ) justificou a contratação para a realização de curso online, intitulado "ESTRATÉGIAS PARA AUMENTAR AS RECEITAS MUNICIPAIS, COM ÊNFASE NA IMPLEMENTAÇÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA". O curso tem por objetivo capacitar servidores públicos municipais, gestores e profissionais da área tributária, de modo a habilitá-los na

implementação de práticas fiscais eficientes e no uso de ferramentas de transação tributária, visando à otimização da arrecadação tributária municipal.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

Nessa linha, concluiu o seguinte: "Dessa forma, entendemos que o valor da contratação ora pretendida pode ser caracterizado vantajoso e está condizente com os preços de mercado, bem como que há nos autos os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada Lei nº 14.133/2021".

Portanto, compreende-se que o preço ofertado pela contratada é condizente com o praticado no mercado e atende às exigências do art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

Assim, a situação sob análise parece autorizar o pagamento antecipado, uma vez que:

a) a administração precisa capacitar seu pessoal e a empresa responsável pelo treinamento, a exemplo da imensa maioria das empresas que atuam nesse ramo de negócios, somente admite a inscrição mediante pagamento anterior ao início curso. Ou seja, o não pagamento do valor da inscrição antes do treinamento inviabilizaria a própria participação dos interessados no evento;

b) o valor a ser cobrado à administração por cada inscrição paga antecipadamente é o mesmo exigido a particulares;

Finalmente, cumpre salientar que, em decorrência da Decisão TCU nº 705/1994 e do Acórdão TCU nº 1.054/2012, ambos do Plenário, para que se possa proceder ao pagamento é necessário exigir-se da empresa organizadora do evento a documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (Certidão Negativa de Débitos do INSS) e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Certificado de Regularidade do FGTS), além da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Nos autos, tal requisito foi devidamente cumprido.



2.1. Do Pagamento Antecipado Do Curso

A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, trouxe mudanças substanciais nos procedimentos licitatórios e contratuais do setor público. No contexto de contratos administrativos, o pagamento antecipado é um tema de interesse, especialmente quando se trata de serviços educacionais, como cursos, treinamentos e capacitações, contratados pela Administração Pública.

De acordo com o artigo 145 da Lei nº 14.133/2021, o pagamento antecipado, em regra, é vedado nos contratos administrativos, exceto nas hipóteses expressamente previstas.

Vejamos:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

O dispositivo estabelece duas condições principais nas quais a antecipação de pagamento pode ser permitida:

a) Sensível economia de recursos: A antecipação de pagamento pode ser autorizada se ela resultar em uma economia significativa de recursos para a administração pública. Ou seja, se pagar antecipadamente levar a uma redução nos custos totais do contrato, como um desconto ou outros benefícios financeiros.

b) Condição indispensável para a obtenção do bem ou serviço: A antecipação pode ser permitida também se ela for essencial para que o bem ou serviço seja adquirido ou prestado. Isso pode ocorrer, por exemplo, em casos onde o fornecedor ou prestador de serviços exige o pagamento antecipado como uma condição para iniciar ou concluir o contrato.

Para que a antecipação de pagamento seja autorizada, é necessário justificar previamente essas condições no processo, ou seja, deve ser apresentada uma explicação clara sobre por que essa antecipação é necessária ou vantajosa.





No tocante ao pagamento antecipado de cursos, a situação deve ser analisada à luz da natureza do serviço contratado e das justificativas apresentadas para a antecipação do valor. Os cursos celebrados pela Administração Pública, em sua maioria, estão relacionados à capacitação e treinamento de servidores, o que pode justificar a necessidade de efetuar o pagamento antecipado, desde que haja previsão expressa no contrato e conformidade com as condições estipuladas.

Os princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, moralidade, eficiência e transparência, devem ser respeitados em qualquer contratação, inclusive no pagamento antecipado de cursos. Portanto, deve-se garantir que, o pagamento antecipado deve ser justificado, com base na necessidade de viabilizar a execução do contrato e nos benefícios para a Administração; a formalização de cláusulas contratuais que detalhem as condições para o pagamento antecipado deve ser precisa, evitando que a Administração se comprometa a pagar sem as garantias necessárias de que o serviço será prestado conforme acordado; e, mesmo quando autorizado o pagamento antecipado, a Administração Pública deve assegurar mecanismos de controle e fiscalização para garantir a correta aplicação dos recursos e o cumprimento das obrigações contratuais.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que é viável a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, uma vez que, no presente caso, foram devidamente atendidos os requisitos previstos no art. 74, inciso III, §3º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público. À Procuradoria Jurídica, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

É o parecer.

Araguaína - TO, 25 de fevereiro de 2025.

GUSTAVO FIDALGO E VICENTE:64049051672
Assinado de forma digital
por GUSTAVO FIDALGO E
VICENTE:64049051672

GUSTAVO FIDALGO E VICENTE
Procurador Geral do Município
Port. nº 036/2025

